



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 32/23-CM

Súmula: Dispõe sobre o serviço de disque denúncia de maus tratos e abandono de animais no âmbito do município de Formosa do Oeste - PR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Formosa do Oeste, o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e abandono de Animais, para receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

Parágrafo único: O serviço a ser criado visa a proteção da fauna, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições municipais competentes a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão via telefone, e-mail, carta ou qualquer outra forma de comunicação, levadas ao poder público.

Art. 2º Consideram-se maus tratos:

- I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- V - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VI - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;
- VII - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

VIII - Oferecer risco em curral ou outros lugares, os animais em que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

IX - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;

X- Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

Art. 3º Será dada ampla divulgação dessas medidas e divulgação de um número de telefone e e-mail para contato direto da população com o órgão competente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com ONGs, visando a instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 5º Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante, se assim o desejar.

Art. 6º O Município regulamentará os procedimentos de atendimento e fiscalização das denúncias objetos da presente lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se nos órgãos oficiais.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2023.

Sérgio Vesco
Vereador (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Os maus tratos aos animais são constantes em nosso município, vemos também incontáveis animais desabrigados e esse tipo de crime precisa ser registrado e apurado. O disque denúncia animal vai possibilitar a querela por parte da população e o encaminhamento para apuração.

Acredita que a medida vai contribuir para reduzir esse tipo de crime.

Segundo o art. 32 da Lei Federal 9.605/98, é crime praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena é de detenção de três meses a um ano, e multa. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. A punição é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Esse projeto de lei se configura como um grande avanço na luta contra os maus tratos contra animais. No entanto, é importante que o poder público e a sociedade entendam o que de fato é caracterizado por maus tratos.

É preciso entender que maus tratos vão além da agressão física, que por si só já é bastante cruel, mas saber que a situação de abandono com a falta de água, comida e local adequado para o animal, também se caracteriza por maus tratos.

Indefesos, Estes animais necessitam de meios eficazes que os protejam. Assim, a presente propositura oferece a criação do "Disque-Denúncias de Maus-Tratos aos Animais", que vai disponibilizar canais de denúncia à população, que têm conhecimento de casos que estejam ocorrendo, mas que não tem onde recorrer para denunciá-los.

Atualmente, as denúncias recebidas não encontram amparo, pois não há atribuições específicas dos órgãos públicos acionados para tal fim. Com a criação de um mecanismo para formalizar as denúncias e centralizá-las num mesmo setor, com o



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE **ESTADO DO PARANÁ**

registro e o agrupamento das várias ocorrências, ofereceremos à sociedade dados importantes, impondo às autoridades competentes a necessidade de apurar as denúncias e punir os seus responsáveis.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Formosa do Oeste Câmara Municipal, 27 de outubro de 2023.

Sérgio Vesco

Vereador (PT)